

Aspectos da dignidade, função social e sustentabilidade: possibilidades nos direitos humanos, fundamentais

*Belinda Pereira da Cunha**

RESUMO: A partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, propusemos a análise da função social do contrato pondo em relevo as garantias fundamentais, direito ao meio ambiente e sustentabilidade. Tratando os temas sob alguns aspectos que têm em comum à luz da ordem jurídica vigente, possibilitamos a análise científica com a eloqüente discussão acadêmica sobre a inovação da função social no Código Civil brasileiro. A proposta tem em conta a necessária revisitação da teoria geral dos contratos de massa, como contratos contemporâneos, que tenham por finalidade o atendimento de necessidades do mercado, da sociedade e, notadamente da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Função social do contrato. Sustentabilidade. Necessidade dos mercados.

1 Introdução

A reflexão sobre questões essenciais tem sido um crescente nas últimas décadas, merecendo ainda mais, recentemente, discussão e pesquisa acadêmica no que relaciona e permeia as áreas dos Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, Direito Ambiental e Direito Econômico.

Com isso, tivemos a grata oportunidade de desenvolver no último semestre, junto aos alunos do mestrado em Direito Econômico, na Universidade Federal da Paraíba, estudos, debates e reflexões sobre os “Aspectos fundamentais dos contratos contemporâneos”.

Nosso tema ingressou pela Constituição Federal, destacando como base a dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de Direito; garantias fundamentais a partir do princípio da igualdade, ordem econômica e, por fim, o meio ambiente equilibrado.

Tomada a parte central do tema a partir da Constituição, como garantia aos direitos inarredáveis, aqui igualmente inseridos os Direitos Humanos, que também transcendem a esfera da soberania, passamos a analisar o sentido e alcance da função social do contrato inserido no Código Reale de 2003.

Com o encontro dos temas, verdadeiro encontro de águas, pudemos observar alguns dos aspectos diversos envolvidos, os dilemas verdadeiramente estabelecidos a partir dos interesses jurídicos e sociais e,

* Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – CCJ – UFPB.

ainda, levando-se em consideração as peculiaridades de nosso país, nossa ordem jurídica e, principalmente, das condições sociais e econômicas a que estamos submetidos e, conseqüentemente, os contratos que aqui celebramos.

Com os debates e seminários, além da leitura e discussão de textos e nossa apresentação particular dos temas, inegavelmente vimos desenvolver a opinião de todos, sem prevalência, mas certamente com a contribuição para a consolidação de novas idéias e quiçá novas teorias, o que procuraremos apresentar ainda que brevemente neste artigo para a Revista *Prima Facie*.

2 Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana há tempos ocupa as reflexões e debates acerca da posição ocupada no ordenamento jurídico, bem como sobre o papel desse valor-princípio em outras ciências e ramos do Direito. É certo que a dignidade e as condições dignas permeiam todas as discussões acerca do ser humano, que tem ocupado o centro de todo o movimento social e tecnológico, nas últimas décadas, após o advento da Revolução Industrial.

Leciona RIZZATTO NUNES (2002:27) que

[...] em tema de dignidade da pessoa humana é preciso salientar que “no sistema jurídico brasileiro em particular, os princípios jurídicos fundamentais estão instituídos no sistema constitucional, isto é, estão firmados no texto da Constituição Federal. E, claro, são os Princípios Constitucionais os mais importantes do arcabouço jurídico nacional.

Tal dimensão dos princípios no contexto jurídico, no Brasil e no mundo, nos leva a atribuir um sentido amplo ao princípio da dignidade da pessoa humana, como destinatária da proteção oferecida pelo sistema jurídico-normativo (CUNHA-MARTINES, 2003)

A palavra *dignidade* vem do latim *dignitas* que significa honra, virtude ou consideração, razão porque se entender que dignidade é uma qualidade moral inata e é a base do respeito que lhe é devido. “Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.” (RIZZATTO, 2002:49).

O conceito de dignidade da pessoa humana está ligado aos conceitos sociais, portanto, acompanham a visão da sociedade em determinada época, fundindo-se, inclusive, a partir de seus valores, considerando-se o momento histórico vivido. Com isso, já houve tempo em que não se encontrou referência à dignidade humana dos escravos, dos trabalhadores explorados na chamada Revolução Industrial.

Explica, quanto a isso, Canotilho (1993:363) que

[...] a densificação dos direitos, liberdades e garantias é mais fácil do que a determinação do sentido específico do enunciado dignidade

da pessoa humana. [...] Quanto à dignidade da pessoa humana, a literatura recente procura evitar um conceito fixista, filosoficamente sobrecarregado (dignidade humana em sentido cristão e/ou cristológico, em sentido humanista-iluminista, em sentido marxista em sentido sistêmico, em sentido behaviorista).

Para o ilustre professor português, a densificação da dignidade compreende a teoria dos cinco componentes, vejamos.

1) afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; 2) garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; 3) libertação da angústia da existência da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas; 4) garantia e defesa da autonomia individual através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de direito e, igualdade dos cidadãos, expressa na mesma dignidade social e na igualdade de tratamento normativo, isto é, igualdade perante a lei" (CANOTILHO, 1993:172).

2.1 Aspectos constitucionais

A elaboração de uma Constituição é sempre marcada pelo momento histórico vivido pelo povo que detém o poder de elaborá-la. Assim foi no caso norte-americano se verificando especial tônica na organização do Estado, para só depois de quatro anos emendá-la, com a aprovação em 15 de dezembro de 1791 do chamado *Bill of Rights*, aí sim contemplando os direitos fundamentais daquele povo. A Lei Maior norte-americana foi promulgada sob histórico movimento de libertação da Coroa Inglesa e formação da Federação, razão pela qual a ênfase primeira é o Estado, incluída separação dos poderes (MARTINES-CUNHA, 2003)

Tem destacado a doutrina constitucional, que a Constituição Federal de 1988 tem como enfoque o ser humano, trazendo em seu preâmbulo os propósitos que nortearam o constituinte. O Texto é aberto com a declaração solene dos princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil, constituindo essa a expressão maior das decisões políticas por nós adotadas e que Canotilho (1993: 172-183) chamou de *princípios políticos constitucionalmente conformadores*. Nas palavras do constitucionalista português, nesses princípios é que encontraremos as opções políticas nucleares, refletindo a ideologia inspiradora da Constituição. Constitui-se no cerne político do Texto Maior.

Conforme ensinam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2001, p. 60):

Os princípios são regras-mestras dentro do sistema positivo. Devem ser identificados dentro da constituição de cada Estado as estruturas

básicas, os fundamentos e os alicerces desse sistema. Fazendo isso estaremos identificando os princípios constitucionais.

Prosseguem no sentido de que entre os princípios relativos ao regime político estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana, do pluralismo, representação política e participação popular direta e a soberania, podendo ainda ser acrescentado o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esses princípios se encontram, basicamente, nos artigos 1º a 4º da Constituição.

O princípio da dignidade da pessoa humana, do artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal, representa decisão política fundamental e que deve nortear a ação do Estado em suas vertentes legislativa, administrativa e judicial, além da sociedade, que o representa.

2.2 Sentido e alcance

As disposições contidas no artigo 5º da Constituição Federal, no próprio *caput*, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo expressamente o direito à vida, segurança, liberdade, igualdade, propriedade, dentre outros, além de encontrarmos a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação.

Prossegue respaldado na Constituição Federal o princípio da dignidade da pessoa humana, com reflexos e desdobramentos ao longo do texto, interessando-nos aqui ressaltar as previsões contidas no artigo 6º, quanto aos direitos sociais, considerando-se a existência digna a partir da educação, saúde, moradia, proteção à maternidade e à infância, assim asseguradas (MARTINES-CUNHA, 2003).

A análise do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, notadamente em nossas aulas, no mestrado, tendo por tema central os aspectos fundamentais dos contratos contemporâneos, com ênfase na função social do contrato, não pode prescindir da reflexão sobre o papel e alcance dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro. Partimos da indagação sobre o que é princípio, procurando deixar clara distinção entre princípio e valor.

Destaca RIZZATTO NUNES (2002: 27) que

[...] valor é sempre um relativo, na medida em que *vale*, isto é, aponta para uma relação, enquanto princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização, sendo, portanto, um axioma inexorável, próprio do linguajar do Direito, não podendo ser afastado deste setor do conhecimento.

Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao edifício jurídico, devendo como tais ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper. Pode-se dizer que o princípio jurídico é

um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Quanto à interpretação e hierarquia dos princípios, entre si, leciona RIZZATTO NUNES (2002:27) que o princípio jurídico constitucional influi na interpretação até mesmo das normas magnas, sendo que se tiver um mandamento constitucional tiver mais de um sentido, a interpretação deverá assegurar a sintonia dos mesmos, notadamente com o que estiver mais próximo. Encontramos na doutrina, que a dignidade da pessoa humana é o principal direito fundamental garantido constitucionalmente, como primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, como fundamento do Estado democrático de Direito, servindo até mesmo a isonomia para assegurar o equilíbrio real, efetividade ao direito à dignidade.

Em breve síntese, destacamos e enumeramos:

1. “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, embora mantenha uma relação de equivalência e não subordinação com os demais princípios constitucionais, possui uma relevância singular em todo o ordenamento jurídico, haja vista ser considerado fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/88).

2. Com efeito, mesmo não havendo uma harmonia doutrinária acerca do conceito e da abrangência deste preceito, inegável é que pugna pela observância da função social da propriedade e dos contratos, por uma forma de atingir a sustentabilidade econômica e ambiental e pela efetividade dos direitos fundamentais dos seres humanos.

3. Destarte, verifica-se que através do princípio da dignidade da pessoa humana tenta-se diminuir o hiato existente entre a validade formal das leis e a validade social e ética, ou seja, tenta-se conferir maior eficácia e efetividade às normas, trazendo-as para mais perto do plano do ser, para mais perto da sociedade a que se destina”¹.

3 Função social do contrato e mudanças sociais

O Código Civil em vigor desde janeiro de 2003, inovou consideravelmente, em razão do Código de 1916, no título V, ao tratar dos contratos em geral, prescrevendo no artigo 421 que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Sem correspondência legislativa no Código de 16, trouxe o artigo 421, segundo boa parte da doutrina, relação direta com a Constituição Federal, primeiro, quanto à função social da propriedade, depois, em razão do

Leitura crítica redigida conjuntamente pelos alunos Antonio Carlos Domingues, Marcela Maia e Marcos Meira em aula de encerramento e conclusão de curso, a partir da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em razão dos temas respectivos por eles desenvolvidos.

princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (NERY-NERY, 2004: 377).

Assim, no mínimo acrescentou o legislador a cláusula geral da função social, a inspirar os contratos civis, seguida da proibição e boa-fé, promovendo, com isso, verdadeira revisão, acreditamos, aos ditames maiores que anteriormente dirigiam os contratos de cunho patrimonial, no Direito Civil brasileiro.

Com o esforço de melhor compreender o alcance da função social dos contratos civis, tem a doutrina se dividido a respeito de seu limite, além de, por vezes, prevalecer a opinião de que seria mais um requisito do contrato que pudesse somar-se aos demais.

Nesse sentido, vemos a maior fundamentação da função social, na constituição federal, a partir da função social da propriedade que, segundo a doutrina é a maior demonstração de que igualmente, os contratos tenderão a atender por função, os ditames sociais.

Assim, não seria restrita a aplicação do artigo 5º, inciso XXIII, ao assegurar que a propriedade atenderá a sua função social o que, de outro lado não significa que houvesse ingerência, com isso, nas relações privadas, de cunho patrimonial, sendo certo que princípios maiores passam a integrar a vida como um todo, as relações jurídicas de toda a natureza e, com isso, passam a tangenciar os interesses humanos, que em nosso entendimento, também compreendem os interesses econômicos.

Quanto a isso, passou a ser emblemático o exemplo relatado na experiência francesa, que passou a integrar as lições de GUSTAVO TEPEDINO (2004: 63), bem utilizado em nosso curso.

O Prefeito de Morsang-sur-Orge, valendo-se do seu poder de polícia, interditou o espetáculo, em cartaz numa certa discoteca, constituído pelo arremesso de um homem de pequena estatura - um anão - pelos clientes, de um lado a outro do recinto, em certame com objetivos de entretenimento. A decisão da Prefeitura que pretendia debelar a visível humilhação a que era submetida o anão, teve fundamento no art. 3º da Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, cujo texto consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. O problema é que o próprio anão, litisconsorciado com a empresa interessada, recorreu ao Tribunal Administrativo, obtendo êxito em primeira instância, ao argumento de que aquela atividade não perturbava a "boa ordem", a tranqüilidade ou salubridade públicas", aspectos em que se circunscreve o poder de polícia municipal. Em outras palavras, a tutela da dignidade humana, só por si, segundo a jurisprudência francesa até então vigente, não integrava o conceito de ordem pública. O pedido fundamentava-se, ainda, no fato de que a atividade econômica privada e o direito ao trabalho representam garantias fundamentais do ordenamento jurídico francês. O caso acabou sendo submetido, em grau de recurso, ao Conselho de Estado, órgão de cúpula da jurisdição administrativa que, alterando o entendimento dominante, reformou a decisão do Tribunal de Versailles, assentando que "o respeito à dignidade humana é de um dos componentes da (noção de) ordem pública; (e que) a autoridade investida do poder de polícia municipal pode, mesmo na ausência

de circunstâncias locais específicas, interditar um espetáculo atentatório à dignidade da pessoa humana”.

Ora, as mudanças sociais revelam novas relações humanas e, com isso, novas relações jurídicas com conseqüências no ordenamento e na proteção que dele advém a toda sociedade.

Das lições de ALEXANDRE BELO (2005:46) sabemos que o desenvolvimento exige mudanças, como expressa o professor, tais mudanças têm de ser nas formas de relacionamento entre as pessoas e entre elas e o Estado.

O ideal seria que tais mudanças se orientassem no sentido de uma sociedade mais aberta e melhor integrada, com opções mais livres e maiores perspectivas para o estabelecimento de vínculos associativos voluntários, a todos cabendo o direito de opinar sobre a composição dos governos locais e nacionais. O indivíduo e os grupos, sujeitos a uma gama mais extensa de obrigações para com o Estado, dele exigiriam maior espectro de serviços e de proteções. Para tanto seriam necessários canais institucionais, estabelecidos conforme as necessidades, visando uma interação cada vez mais complexa da informação, da persuasão, da negociação, das pressões, da resistência e do controle, entre os grupos locais e as autoridades. Em princípio, transformações dessa natureza deveriam corresponder a um critério básico para qualquer estilo de desenvolvimento admissível: o aumento da capacidade da sociedade para funcionar, a longo prazo, em benefício de todos os seus membros.

4 Direitos Humanos e Direito Econômico: questões sobre a sustentabilidade

4.1. Aspectos próximos aos Direitos Humanos e Direito Econômico

No que se refere à classificação entre Direitos Humanos e Fundamentais, estes inseridos em nossa Constituição, notadamente quanto à dignidade, algumas reflexões surgem indubitavelmente. Do ponto de vista positivo, verificamos a presença do princípio da dignidade da pessoa humana, direta ou indiretamente ligado a outras normas e princípios constitucionais, sobretudo.

Sob o aspecto filosófico, outras questões surgem quanto à dignidade e, mais propriamente, quanto à relação desse conceito com os Direitos Humanos e Fundamentais-Econômicos, ao tocarmos o conceito de sustentabilidade. Relacionamos aqui, os Direitos Fundamentais com o Direito Econômico, somente em razão das considerações a que nos propomos para esse ensaio, já que de um lado nossa Constituição Federal tem por base garantias fundamentais inarredáveis e, de outro o princípio da

ordem econômica, que também rege sob certos aspectos as relações de trabalho, relações patrimoniais, entre outras.

Reflete Eduardo Rabenhorst que a concepção de dignidade tornou-se complicada na concepção secular, indagando sobre o que vem a ser a natureza humana fora da perspectiva religiosa, se algo existe que constitua a determinação fundamental, ou seja, a própria essência do homem (RABENHORST, 2005:110).

Quanto à dignidade do trabalhador, Maria Áurea Cecato preferiu destacar as afrontas, vale dizer as violações aos direitos fundamentais, trazendo com isso demonstração de como deveriam ser mantidos invioláveis esses direitos, não sendo a partir das transgressões, desrepeitos relatados em trabalho acadêmico. Tratou, assim, do que chamou “afrontas”, relatando a exploração do trabalho escravo e infantil, condições precárias em que realiza a atividade, jornadas exaustivas, ausência de higiene e segurança, práticas de assédio moral e sexual, salários vis, por fim o próprio desemprego. (CECATO, 2005:422).

Nesse sentido, leciona que “as características de multidimensionalidade e multidisciplinariedade dos direitos humanos tornam difícil sua conceituação e fundamentação e fundamentação, citando Norberto Bobbio para quem:

Entre os direitos compreendidos na própria Declaração, há pretensões muito diversas entre si e, o que é pior, até mesmo incompatíveis. Portanto, as razões que valem para sustentar umas não valem para sustentar outras. Nesse caso não se deveria falar de fundamento, mas de fundamentos dos direitos do homem, de diversos fundamentos conforme o direito cujas boas razões se deseja defender.

Quanto aos Direitos Humanos, observa Flávia Piovesan a constante dinâmica da construção e reconstrução desses direitos, no sentido de que se a agenda desses direitos tem encontrado tradicionalmente tutela nos direitos civis e políticos, verifica-se atualmente sua ampliação passando a incorporar novos direitos, “com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como no direito ao desenvolvimento-voz do hemisfério sul” (PIOVESAN, 2003:94).

Estamos assim, acenando para o que já tem tratado a doutrina, sob o aspecto de vários ramos do Direito, sempre ao encontro da finalidade social e mais especificamente sobre a preservação das condições dignas à pessoa humana e, ainda da dignidade inerente ao próprio ser humano.

4.2 Sustentabilidade

Como concentrar todos os conceitos de dignidade, função social, no cenário complexo dos Direitos Humanos, ressalvadas as garantias fundamentais constitucionais, chegando à sustentabilidade, realmente é algo que requer o esforço conjunto de todos nós, admitindo por certo que as ciências encontram-se para agregar o têm de essencial, tendo por

destinatário a sociedade, a coletividade, a vida em suas melhores condições, como um todo.

O professor Antonio Carlos Diegues tem debatido sobre o conceito de desenvolvimento sustentado, destacando que tem sido utilizado nos discursos governamentais, nos projetos de investimentos financiados por instituições financeiras etc., citando que os inúmeros seminários que têm sido realizados no Brasil, procuram esclarecer o conceito, relatando experiências e, ainda, procurando identificar os projetos que possam ser considerados ou não sustentados (DIEGUES, 1992: 26).

Preocupado com o conceito de desenvolvimento, DIEGUES debate o conteúdo do tema, observando o momento histórico em que “parece se dissolver a bipolaridade dos tipos de sociedade capitalista e socialista”, revelando que:

Por outro lado, há uma consciência crescente de que o modelo de sociedade industrial avançada do Ocidente não poderá se manter a longo prazo com os padrões de produção e consumo baseados no esbanjamento de energia não-renovável, na degradação ambiental, na marginalização social e política de importantes grupos sociais (os migrantes, por exemplo), na espoliação da mão-de-obra e dos recursos naturais dos países do Terceiro Mundo e no crescente fosso entre o Norte e o Sul. Além disso, espalha-se pelo mundo a frustração de que para a grande maioria dos países do Terceiro Mundo a última década foi perdida para o ‘desenvolvimento’, e de que talvez os próximos decênios também o sejam. Nesse contexto, ganha sentido a idéia de que não existe um único paradigma de sociedade do bem-estar (a ocidental) a ser atingido por vias do “desenvolvimento” e do progresso linear. Há necessidade de se pensar em vários tipos de sociedades sustentáveis, ancoradas em modos particulares, históricos e culturais de relações com os vários ecossistemas existentes na biosfera e dos seres humanos entre si. Esse novo paradigma a ser desenvolvido se baseia, antes de tudo, no reconhecimento da existência de uma grande diversidade ecológica, biológica e cultural entre os povos que nem a homogeneização sociocultural imposta pelo mercado capitalista mundial, nem os processos de implantação do “socialismo real” conseguiram destruir. Talvez a implosão recente de grandes impérios e o ressurgimento das identidades étnico-culturais sejam os primeiros sintomas da necessidade urgente de se procurar novos paradigmas de “sociedades sustentáveis”.

Em todo esse sentido, o autor contrapõe, sob certo aspecto, ao conceito de desenvolvimento sustentado o de sociedade sustentável, que nos interessa em razão dos conceitos que procuramos aproximar, em razão do eixo “dignidade da pessoa humana”. Sendo assim, sociedade sustentável parece mais se aproximar da dignidade da pessoa humana, como princípio primeiro do Estado democrático de Direito, ou como garantias fundamentais desdobradas constitucionalmente, e, mais ainda, nos Direitos consagrados para além das fronteiras e soberania, aqueles declarados como os Direitos Humanos, de todos. Então, esclarece: “Essa noção de sociedades sustentáveis se baseia na noção expressa por Chambers na qual as pessoas,

sobretudo as mais pobres, devem ser sujeitos e não objetos do "desenvolvimento". O meio ambiente e o desenvolvimento, para esse autor, são meios e não fins em si mesmos. Nesse sentido ele se refere à sustentabilidade dos modos de vida, (*sustainable livelihoods*) onde a qualidade de vida passa a ser uma prioridade." (DIEGUES, 1992:28)

Ainda referindo Robinson, explica que desenvolveu mais especificamente o conceito de sociedades sustentáveis, que também entende o termo como mais apropriado que desenvolvimento sustentável, por ser mais amplo, alcançando a sustentabilidade a persistência, sendo por isso considerada pelo autor como um "princípio ético, normativo e, portanto não existe uma única definição de sistema sustentável.", sendo necessário para a existência de uma sociedade sustentável a sustentabilidade ambiental, social e política, como um processo e não um estágio final".

Não podemos negar que a perplexidade dos temas e a forma como a questão foi tratada, em meio à função social, constitucional e dos contratos, agora no Código Civil brasileiro, realmente nos empolgou a todos, permitindo que a partir dos textos, aulas expositivas e seminários, apenas semeássemos em nossas mentes, muitos dos debates e enfoques albergados pela dignidade da pessoa humana e função social das relações jurídicas.

5 Considerações Conclusivas

1. O princípio da dignidade da pessoa humana tem papel relevante no ordenamento jurídico brasileiro, que não se restringe ao importante fundamento do Estado democrático de Direito, sendo refletido direta e indiretamente na própria Constituição, legislação ordinária e, com isso, outros ramos do Direito, visando, sobretudo, a proteção da pessoa humana, sendo inerente à própria vida e personalidade e, conseqüentemente às condições que lhes dizem respeito.

2. É certo que as relações jurídicas privadas, de cunho patrimonial, são preservadas em razão de princípios que lhe são próprios; todavia o Direito Civil ganhou uma dimensão constitucional relevante, ocupando-se, além dos princípios da liberdade de escolha, de contratação, entre outros, também daqueles que atendam ditame constitucional como a função social, agora além da propriedade também dos contratos civis, o que não implica restrição nem ingerência nas relações econômicas, mas sobretudo, a proteção jurídica a bens maiores de que não se possa dispor.

3. A divisão doutrinária entre os Direitos Humanos e Fundamentais não interessou ao presente ensaio, na medida em que, elevando a dignidade da pessoa humana à categoria da supremacia dos direitos, poderemos obter o encontro de todos os ramos do Direito, tendo a proteção máxima do ser humano, destinatário dos bens jurídicos tutelados, medida em que os Direitos Humanos sempre protegeram o que passamos a encontrar entre os Direitos e garantias Fundamentais, bem como entre outros Direitos Constitucionais, como os sociais e ao meio ambiente.

4. O Direito Econômico, como ramo do Direito que é, também visa a proteção do ser humano, sua vida em sociedade, em condições dignas, o que compreende o trabalho e tudo o mais que possa emanar dessas relações sociais; com isso, a sustentabilidade ou as sociedades sustentáveis, buscam as melhores condições para o ser humano, destinatário dos recursos naturais, para as gerações presentes e futuras, o que inclui circulação de bens e riquezas, moradia, educação, lazer, transporte, segurança, emprego e trabalho digno.

5. Num primeiro encontro com os alunos de mestrado da UFPB, pensamos a partir dos diversos temas de interesse, na linha de pesquisa de Direito Econômico, permitindo o encontro de águas com os Direitos Humanos, que a nosso ver, tudo permeia, verificando que podemos construir uma grande pirâmide tendo por base as relações sociais, patrimoniais ou não, emanado de garantias constitucionais que façam da dignidade da pessoa humana uma constante em todas suas relações, alcançando ou perseguindo as condições dignas de uma sociedade sustentável.

6 Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BELO, Manoel Alexandre C. “Estruturas sociais e políticas: problemas de mudança, comunicação e participação nos sistemas transicionais”. Verba juris, João Pessoa, ano 4, nº 4, p. 39-54 jan-dez. 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina.1993.

CECATO, Maria Áurea Baroni. *In* Considerações acerca da dignidade do trabalhador em face da automatização. Verba juris, João Pessoa, ano 4, nº 4, p.415-446, jan-dez. 2005.

DIEGUES, Antonio Carlos S. “Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas”. *São Paulo em Perspectiva. Desenvolvimento e Meio Ambiente*. São Paulo, vol.6, n. 1 e 2, jan/jun. 1992, p. 22-29.

CUNHA, Belinda Pereira da. MARTINES, Eduardo Junior; “Dignidade da pessoa humana e proteção ao consumidor: a questão da inserção dos dados dos distribuidores judiciários no cadastro de consumidores”. Disponível em <www.saraivajur.com.br> Acesso em: 24/05/2006.

NERY JUNIOR ,Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

PIOVESAN, Flávia. “Proteção internacional dos direitos humanos: desafios e perspectivas”. Diké - Revista Jurídica, Departamento de Ciências Jurídicas UESC. Ilhéus. Ano 5, n.5. p. 93-110, jan-dez. 2003.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. A dignidade do homem e os perigos da pós-modernidade. *Verba juris*, João Pessoa, ano 4, nº 4, p.105-126, jan-dez. 2005.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.